



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202627519321

Nome original: decisao.pdf

Data: 26/06/2026 15:14:16

Remetente:

Priscilla Pires França

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT N.º 25 - Assunto: Recuperação Judicial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720267299575

Nome original: 0009971-62.2026.8.17.2810-1781529790086-212614-decisao.pdf

Data: 15/06/2026 10:34:27

Remetente:

Lourdes

Diretoria das Varas Cíveis da Região Metropolitana e do Interior

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Assunto: Em Recuperação Judicial recuperação judicial-emp
resas GOLD MEGAÓ INDUSTRIA DE TINTAS LTDA., CNPJ 29.788.820 0001
-71 e outras



Número: **0009971-62.2026.8.17.2810**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **06/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 38.670.756,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GOLD MEGAO INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
MEGAO SHOP FRANQUIA DE TINTAS LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
EMPRESA NACIONAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
ANDREIA DE OLIVEIRA LINS TRANSPORTES - EPP (AUTOR(A))	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
DIAMOND MEGAO INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
3º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240518990	19/05/2026 10:32	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0009971-62.2026.8.17.2810**

AUTOR(A): GOLD MEGAO INDUSTRIA DE TINTAS LTDA, MEGAO SHOP FRANQUIA DE TINTAS LTDA, EMPRESA NACIONAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANDREIA DE OLIVEIRA LINS TRANSPORTES - EPP, DIAMOND MEGAO INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **GOLD MEGAÓ INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., MEGAÓ SHOP FRANQUIA DE TINTAS LTDA., GAT TRANSPORTES LTDA., EMPRESA NACIONAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e DIAMOND MEGAÓ INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.**, todas integrantes do denominado "**Grupo Megaó**".

As requerentes narram atuar no mercado de construção civil (tintas e cal) há décadas, sob o comando da mesma gestão familiar desde 2017. Alegam que a crise econômico-financeira decorre de fatores macroeconômicos (alta da SELIC, inflação e compressão de margens) e de uma suposta perseguição comercial perpetrada pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI), que teria gerado prejuízos reputacionais e operacionais.

A petição inicial veio instruída com vasta documentação, buscando atender aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LREF). Requerem o deferimento do processamento em regime de **consolidação processual e substancial**, o parcelamento das custas processuais e a suspensão de atos constritivos, inclusive sobre bens de capital essenciais em posse de credores proprietários fiduciários.

Nomeado pessoa para exame de constatação, esta concluiu da seguinte forma: ... Diante de tudo quanto foi exposto, esta Administração Judicial opina que (i) as Requerentes exercem atividade empresarial real e em continuidade, (ii) a crise econômico-financeira narrada é plausível, documentada e compatível com a realidade fática apurada, (iii) a documentação instrui o pedido de forma completa para os fins de deferimento do pedido de RJ, (iv) não foram identificados, de início, indícios de utilização fraudulenta ou



oportunista do instituto recuperacional e (v) o feito reúne os elementos mínimos necessários para o prosseguimento, cabendo ao Juízo avaliar, com fundamento neste laudo e nos demais elementos dos autos, o **deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005.**

É o relatório. Passo a decidir

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Competência e Prevenção: Este Juízo é competente para o processamento do feito, uma vez que a Comarca de Jabotão dos Guararapes concentra o principal estabelecimento das devedoras, abrigando a sede administrativa de quatro das cinco requerentes, além da unidade fabril e do principal centro de distribuição, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Dos Requisitos Subjetivos (Art. 48, LREF): Compulsando os autos, verifico que as requerentes exercem atividades regularmente há mais de dois anos, conforme certidões da JUCEPE e JUCESP. A requerente de constituição mais recente, Diamond Megaó, foi inaugurada em 2023, contando, na data do ajuizamento (06/05/2026), com o lapso temporal exigido. Não há registro de falência anterior não extinta ou concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos. A ausência de condenações por crimes falimentares restou comprovada por certidões criminais.

Dos Requisitos Objetivos e Documentais (Art. 51, LREF): A inicial apresenta exposição pormenorizada das causas da crise. Foram colacionados:

Demonstrações contábeis dos últimos três exercícios e balanço especial (Doc. 05);
Relação nominal de credores, indicando passivo sujeito à recuperação de **R\$ 38.670.756,14**;
Relação de empregados (Doc. 07);
Extratos bancários (Doc. 10) e relação de bens (Docs. 09 e 14);
Relatório de passivo fiscal e ações judiciais (Docs. 12 e 13).

A documentação apresenta-se organizada e apta a permitir a fiscalização pelos credores e pelo Administrador Judicial, dispensando-se, no momento, a constatação prévia prevista no art. 51-A da LREF, dada a verossimilhança das alegações e a higidez formal dos anexos.

Da Consolidação Substancial (Art. 69-J, LREF): As requerentes postulam a consolidação substancial de ativos e passivos. Verifico a existência de **identidade total do quadro societário** (sócios Antônio Carlos e Fernando Antônio detêm 50% cada em todas as empresas), **atuação conjunta no mercado** sob a marca "Megaó" e a existência de **garantias cruzadas**. Presentes, portanto, ao menos três dos requisitos previstos nos incisos do art. 69-J, o que autoriza excepcionalmente a consolidação substancial para que o grupo seja tratado como entidade única perante os credores.

Do Parcelamento das Custas: Ratifico o deferimento.

Dos Efeitos do Deferimento e Bens Essenciais: Ratifico a deferimento de suspensão já contido no despacho de constatação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO MEGAÓ, em consolidação substancial**, e determino:

ADMINISTRADOR JUDICIAL: Nomeio **RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** (CNPJ nº 55.057.808/0001-05), representada pelo Dr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça), devendo ser intimado para assinar termo de compromisso em 48 horas. Arbitro seus honorários em 5% do valor do passivo, observando a complexidade e a Recomendação CNJ nº 141/2023, sendo as custas suportadas pelas devedoras.



Notifique-se, pessoalmente, o administrador judicial para assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas, consoante o art. 33 da LRF.

Observo que o **TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL já foi confeccionado e juntado aos autos, conforme doc Num. 239662515 - Pág. 1.**

Deve ser acrescido após seu nome empresarial a expressão “ **em recuperação judicial**”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF. Para tanto, comunique-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, e demais estados onde as devedoras detenham registro de sede e filiais, para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros.

O Administrador Judicial deve publicar a relação de credores (art. 7o, parágrafo 2o, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1o do art. 7o;

STAY PERIOD: Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as exceções legais (art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º).

Esta suspensão impede os atos constritivos de bens, mas não impede que em ações alheias, de conhecimento ou executivas, atos sejam praticados nestas ações até que se chegue a um valor líquido que possa, eventualmente, ser habilitado na presente recuperação judicial.

Fica deferida a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face da recuperanda, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

BENS ESSENCIAIS: Certifique-se se já houve a comunicação ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP acerca da suspensão do arresto sobre bens essenciais (insumos/baldes).

PLANO DE RECUPERAÇÃO: As devedoras deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, sob pena de convoação em falência (art. 53).

8. As eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2a do art. 7o) deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial – como processo secundário – e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

CONTAS MENSAIS: Determino a apresentação de contas mensais (RMA) sob pena de destituição dos administradores.

EDITAL: Expeça-se edital na forma do art. 52, §1º, para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

O cartório deve expedir publicação do edital previsto no parágrafo 1o do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 DIAS ÚTEIS a contar da publicação do respectivo edital (art. 7o, parágrafo 1o, da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2o do art. 36 desta Lei.

COMUNICAÇÕES: Oficie-se às Fazendas Públicas (União, Estados e Municípios onde houver estabelecimentos) e à Junta Comercial para anotação da expressão "Em Recuperação Judicial".

Seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e



solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9o e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e; II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101/2005) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa até a decisão em que seja liquidado os valores, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das devedoras, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6o da LFR);

MINISTÉRIO PÚBLICO: Intime-se o MP.

Cumpra-se com urgência.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 19 de maio de 2026.

ihf

Juiz de Direito

